



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 1208-40.2014.6.21.0000

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: REQUERIMENTO – REINTEGRAÇÃO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Requerente: NERI TIMM NUNES

Requerido: JUIZ ELEITORAL DA 133ª ZE – TRIUNFO

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Nos autos do Inquérito Policial nº 2-77.2014.6.21.0133, em trâmite na Polícia Federal de Triunfo-RS, o Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral (Triunfo-RS) determinou a suspensão do exercício da função pública do investigado NERI TIMM NUNES.

Contra essa decisão foi impetrado o respectivo mandado de segurança, em que o impetrante alega, em síntese, falta de demonstração do risco de continuar exercendo suas funções públicas, situação que afastaria a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública.

Liminarmente este TRE/RS proferiu decisão no sentido de reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Isso porque a decisão atacada foi proferida na data de 09/01/2014 e o mandado de segurança foi ajuizado em 10/07/2014 (folhas 09-11v). Por consequência disso, e do fato de que o TRE/RS reconheceu nos autos hipótese de incompetência absoluta (Juízo Eleitoral determinado medidas cautelares em inquérito que seria de competência material da Justiça Federal), o mandado de segurança foi autuado como Petição. Também foi indeferida a medida liminar pleiteada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de parecer esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela notificação do Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral para se pronunciar no feito, em razão do princípio da *kompetenz-kompetenz*, bem como posterior abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Dado oportunidade ao Juízo da 133ª Zona Eleitoral para se manifestar no feito, tal juízo reconheceu-se absolutamente incompetente para o feito, revogando a medida cautelar de afastamento de NERI TIMM NUNES de sua função de policial (fl. 35-37) .

Nesse contexto, observa-se que a tutela jurisdicional, no presente feito, não se mostra mais útil, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto da presente demanda. Na mesma linha de raciocínio, oportuno trazer à colação precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. QUOCIENTE ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA.

Não alcançado êxito na eleição, não subsistem o interesse e a utilidade na discussão relativa ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

Ausente o binômio utilidade-necessidade do provimento judicial, há perda do objeto.

Agravo regimental julgado prejudicado pela maioria.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31809, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DO OBJETO. 1º COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE-NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER JUDICIÁRIO. FUNÇÃO CONSULTIVA. HIPÓTESES RESTRITAS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A chapa integrada pelo ora agravado ficou na segunda colocação no pleito majoritário no Município de Canas/SP, tendo o primeiro colocado obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.
2. A pretensão do agravado, que, no presente processo, consubstanciava-se no deferimento do pedido de registro de candidatura para que fosse eleito prefeito do Município de Canas/SP, está prejudicada pela **perda superveniente do objeto** da ação registro de candidatura.
3. **A pretensão da agravante também está prejudicada, porquanto não está presente o binômio utilidade-necessidade, que compõe o instituto do interesse de agir, pois não demonstrou o prejuízo concreto a que estaria submetida com a declaração de perda de objeto do recurso especial, tampouco a necessidade do provimento jurisdicional. Precedentes do STJ.**
4. O mero interesse de obter do Judiciário a manifestação acerca de teses jurídicas, como pretende o agravante acerca da inelegibilidade do agravado, não autoriza o prosseguimento da demanda, haja vista que o Poder Judiciário, fora hipóteses restritas, não age como mero órgão de consulta. Precedente do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39703, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

Assim, fixa-se a compreensão de que o processo deve ser extinto, sem análise de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pela perda superveniente do objeto e, por corolário, pela extinção do feito sem análise de mérito.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\akcnfmr42mqfudfi4s6a_2563_57850705_140908230319.odt